

59

Exmo. Sr. Doutor Juiz do Trabalho Presidente da SDC do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região

PROC. TRT N° DC 01560-2009-000-04-00-6

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PELOTAS e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOVELEIRA DE PELOTAS, vêm perante V. Excelência, por seus procuradores, dizer e ao final requererem o que o segue:

As partes conciliaram o feito, pondo fim ao litígio nos termos das cláusulas que seguem, as quais são submetidas à homologação para que produzam seus jurídicos e legais efeitos

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1° de maio de 2009, os salários em geral já reajustados nos termos da Cláusula Primeira, da Convenção Coletiva de Trabalho /2007, serão reajustados pelo percentual de 6,5% (seis e meio por cento).

Parágrafo Primeiro: O referido percentual incidirá sobre o salário vigente em 1° de maio de 2008, reajustado pela Convenção anterior.

TRT DA 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO

Nos termos do acórdão TRT

N° 01560-2009-000-04-00-6 DC

Mauren
MAUREN REINOLDI DA SILVA
Secretária das SDC e 2° SDI

60

Parágrafo Segundo: Em 1º de janeiro de 2010 os salários, reajustados nos termos acima, terão uma majoração de 1,5% (um e meio por cento), a título de antecipação.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os empregados admitidos após 1º de maio de 2008 terão seus respectivos salários admissionais reajustados proporcionalmente e de acordo com a data de admissão na empresa.

Parágrafo 1º: Os salários resultantes do ora clausulado serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior e, servirão de base para o reajuste na próxima data-base.

Parágrafo 2º : Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário do empregado mais novo na empresa ultrapassar o do mais antigo, no mesmo cargo ou função.

Parágrafo 3º : Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial ora estabelecida o foi de forma transacional e engloba e contempla a variação inflacionária do período de 1º/05/08 à 30/04/09, no percentual acordado de 6,5% (seis e meio por cento). Diferenças salariais relativas à aplicação do presente Acordo aos salários de maio 2009, quando existentes, serão pagas na folha de pagamento do mês de julho de 2009.

CLÁUSULA TERCEIRA

São os seguintes os **salários normativos**, a partir de 1º/05/2009:

3.1 - Servente:

- R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) por hora trabalhada;

3.2 - Servente-Aprendiz:

- R\$ 2,42 (dois reais e quarenta e dois centavos) por hora trabalhada;

TRT DA 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO

Nos termos do acordo TRT

Nº 01560-2009-000-04-00-B 4C

Mauren Reinoldi

MAUREN REINOLDI DA SILVA
Secretária das SDC e 2º SDI

3.3 - Meio-Oficial:

- R\$ 2,64 (dois reais e sessenta e quatro centavos) por hora trabalhada;

3.4 - Oficial:

- R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) por hora trabalhada.

§ **Primeiro:** A critério da empresa, o servente que demonstrar aptidão para progredir poderá ser promovido a *Servente - Aprendiz*, pelo prazo de 12 (doze) meses, passando a aprender a função de meio-oficial e a receber o salário previsto, nesta Cláusula, item "3.2";

§ **Segundo:** Uma vez concluído, satisfatoriamente, o período, previsto no § 1º, o mesmo será promovido a *Meio-Oficial*, pelo prazo de 12 (doze) meses, passando a aprender esta função e a perceber o salário previsto nesta Cláusula item "3.3". Completado o prazo aqui previsto será o empregado promovido a *Pedreiro*;

§ **Terceiro:** Findos os períodos acima previstos de aprendizagem, que poderão ser completados em mais de uma empresa, o empregado não poderá ser submetido à mesma aprendizagem; ocorrendo esta hipótese o funcionário, desde sua admissão, fará jus ao salário normativo de pedreiro;

§ **Quarto:** No final dos prazos previstos nos parágrafos 2º e 3º, desta Cláusula, havendo dúvidas sobre a capacidade do empregado, deverá o mesmo ser submetido a uma *prova prática*, aplicada por uma comissão formada por um representante do Sindicato Profissional e um do Sindicato Econômico. Aprovado passará a exercer a profissão de pedreiro, sendo sua CTPS devidamente anotada, se reprovado, voltará à função de meio-oficial.

§ **Quinto:** As alterações de funções e salários, previstas nesta cláusula e seus parágrafos, deverão ser devidamente anotadas na CTPS do empregado.

TRT DA 4ª REGIÃO

HOMOLOGADO

Nos termos do acórdão TRT

Nº 01560-2009-000-04-00-6 bc

Mauren Reinoldi

MAUREN REINOLDI DA SILVA
Secretaria das SDC e 2º SDI

CLÁUSULA QUARTA

Consideram-se oficiais, para este efeito, os pedreiros, carpinteiros de bancada, ferreiros, carpinteiros, armadores, pintores, esquadreiros, azulejistas, pastilheiros, instaladores hidráulicos, eletricitas, operadores de bate-estacas, montadores de redes elétricas e telefônicas, operadores de grua e guindauto, soldadores, calderistas, motoristas de veículos de carga acima de 3,5 toneladas, legalmente habilitados, operador de empilhadeira, operador de pá carregadeira, operador de máquina de marcenaria e estofadores.

Parágrafo Único: Os salários normativos estabelecidos na Cláusula Terceira, em 1º de janeiro de 2010, serão majorados em 1,5% (um e meio por cento) a título de **antecipação**, a saber:

- **Servente:**

R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos) por hora trabalhada;

- **Servente-Aprendiz:**

R\$ 2,46 (dois reais e quarenta e seis centavos) por hora trabalhada;

- **Meio-Oficial:**

R\$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavos) por hora trabalhada;

- **Oficial :**

R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos) por hora trabalhada.

IV - CLÁUSULAS ECONÔMICAS / SOCIAIS

CLÁUSULA QUINTA - Do Tempo do Pagamento

Os salários devem ser pagos, na medida das respectivas possibilidades, dentro do horário normal de trabalho, sendo que o que for realizado após a jornada será considerado como hora extraordinária, no que exceder.

TRT DA 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO

Nos termos do acórdão TRT

Nº 01560-2009-000-04-00-6 Δ C

Mauren Reinoldi
MAUREN REINOLDI DA SILVA
Secretária das SDC e 2ª SDI

63
10

Parágrafo Único: Obrigam-se as empresas, quando for o caso, a efetuarem o pagamento do salário com cheque da praça, caso contrário será devido o dia gasto para recebê-lo e as demais despesas que o empregado venha a ter, quando o pagamento for feito com cheque de outro município.

CLÁUSULA SEXTA - Parcelas Rescisórias

Quando as parcelas rescisórias não forem satisfeitas em dinheiro, as empresas obrigam-se a pagar com cheque da praça, nominal ao empregado, exceto se o mesmo for analfabeto, quando será sempre pago em moeda corrente.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da jornada em Regime de Compensação

Poderá ser adotada a jornada semanal de 5 (cinco) dias, autorizando-se a compensação, com acréscimo diário no curso da semana, para exclusão dos sábados, assegurado o limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA OITAVA

Sendo o regime de compensação dependente unicamente de acordo ou convenção coletiva, pelo que dispõe o art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, fica excluída a incidência de qualquer adicional remuneratório a título de horas extraordinárias sobre o horário previsto para compensação, ainda que o trabalho desenvolvido, por qualquer empregado, seja ou venha a ser reconhecido como insalubre, penoso ou perigoso, quer por decisão judicial, arbitral, acordo ou reconhecimento espontâneo.

CLÁUSULA NONA - Das Rescisões

Os menores de 18 (dezoito) anos serão assistidos nas rescisões de seus contratos de trabalho, pelo Sindicato da Categoria Profissional, independentemente da duração do mesmo, sob pena de nulidade.

TUT DA 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO
Nº 01560 - 2009 - 000 - 04 - 00 - 6 X

M. S. Penold
MAUNE E REINOLIN DA SILVA
Secretaria dos SDC e 2º SDI

64

CLÁUSULA DÉCIMA - Justa Causa

Os empregadores obrigam-se a fornecer cópia do instrumento de rescisão contratual ; e quando o desligamento se der por **justa causa** , no ato da comunicação deverá constar o motivo que deu causa à rescisão motivada.

Parágrafo Único: Presume-se imotivada a despedida quando não houver especificações dos motivos determinantes, de forma escrita.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CND - Sinduscon - Pelotas

As empresas obrigam-se a comprovar o pagamento das contribuições sindicais e dos recolhimentos dos valores devidos por força da presente Convenção e previstos, neste instrumento, na cláusula Décima Sétima, por ocasião das homologações das rescisões contratuais junto ao Sindicato Profissional. A comprovação da regularidade relativa àquelas obrigações junto ao Sindicato Patronal somente se fará mediante a exibição de certidão negativa de débito expedida pelo SINDUSCON-PELOTAS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Visita as Obras

É lícito aos Dirigentes da Entidade Sindical Profissional, ou por estes devidamente credenciados, efetuarem visita aos locais de trabalho, previamente ajustada com 24 horas de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Dos Atestados Médicos e Odontológicos

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais que prestem serviço ao Sindicato Profissional, através de convênio com a Previdência Social, desde que a empresa não possua serviço próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Indenização pelo Uso e Depreciação de Ferramentas

TRT DA 4ª REGIÃO

HOMOLOGADO

Nos termos do acórdão TRT

Nº 01560-2009-000-04-00-6 DC

Mauren Reinoldi

MAUREN REINOLDI DA SILVA
Secretária das SDC e 2ª SDI

05

A partir de 1º/05/98, os empregados que usarem a totalidade de ferramental próprio, de sua propriedade, receberão os seguintes valores como indenização, os quais por sua natureza indenizatória não geram reflexos em qualquer outra parcela contratual:

- I - Aos carpinteiros de bancada, **5% (cinco por cento)** do piso salarial vigente na época do pagamento;
- II - Aos carpinteiros e instaladores hidráulicos, **3% (três por cento)** do piso salarial vigente na época do pagamento;
- III - Aos pedreiros, pintores, ferreiros e eletricitas, **2% (dois por cento)** do piso salarial vigente na época do pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os empregados admitidos antes de 1º/05/98, somente farão jus ao recebimento da taxa estabelecida se possuir a totalidade das ferramentas abaixo discriminadas; caso não usem ferramental próprio, assinarão declaração comprobatória de tal circunstância, não fazendo jus aos valores acima descritos.

PEDREIROS : Uma colher, um martelo, um prumo de 450 gr. , um nível de 16 pol., uma escala métrica de 2m., um balde ou similar.

CARPINTEIROS DE BANCADA : Plaina , martelos (grande e para arestas) , serrotes (grande e de costas) , lima, alicate, grossa, marreta, torquês, prumo, nível, formões, esquadro , brocas de diversas bitolas, travadeira, chave de fenda, raspador, pedra de afiar e chaira.

CARPINTEIROS : Um serrote de 20 pol. , um martelo de 530 gr., um esquadro de 12 pol., um nível de 16 pol., um prumo de 150gr., uma escala métrica de 2 m., uma machadinha e um lápis de carpinteiro.

PINTORES : Um pincel de 0,5 pol., um de 1,0 pol., e um de 3,0 pol., trincha grande, uma espátula de 4,0 cm., e outra de 8,0 cm. , um rolo de espuma e uma bandeja .

TRT DA 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO

Nos termos do acordo TRT

Nº 0 1560-2009-000-04-00-61c

Mauren Reinoldi
MAUREN REINOLDI DA SILVA
Secretária das SDC e 2ª S/DI

66

FERREIROS : Uma escala métrica de 2,0m., uma torques de ferreiro de 10,0 pol. E um lápis.

INSTALADORES HIDRÁULICOS : Escala métrica de 2,0 m., serra, maçarico, martelo e tarraxas de diversas bitolas.

ELETRECISTAS : Uma escala métrica de 2,0 m., alicate de pressão , martelo , marreta , voltímetro e chave de teste.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Descontos Assistenciais

As empresas descontarão de todos os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, atingidos ou não pelo presente Acordo, em **julho / 2009** e em **Janeiro / 2010** , o equivalente a sete horas e vinte minutos dos seus salários, recolhendo tal valor, no prazo de 10 (dez) dias, aos cofres do Sindicato Profissional, sob pena de arcarem com multa de 10% (dez por cento) e correção monetária conforme os índices legais aplicáveis aos débitos de natureza trabalhista.

Parágrafo Único: Igual desconto deverá ser efetuado em março de 2010, se por ventura não estiver vigorando, à época, a contribuição sindical prevista atualmente na CLT, equivalente à contribuição confederativa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Contribuição Assistencial Patronal

As empresas, bem como as pessoas físicas que explorem a atividade de construção e moveleira, pagarão ao Sindicato Patronal, nas mesmas datas acima citadas, uma **contribuição assistencial** de igual valor à soma dos descontos efetuados de seus empregados e recolhidos ao Sindicato Profissional, inclusive quanto aos acessórios de multa e correção monetária.

Parágrafo Único: As contribuições acima não terão valor inferior a **um piso salarial do profissional**, ainda que a soma dos recolhimentos feitos ao Sindicato Profissional seja menor.

TRT DA 4ª REGIÃO

HOMOLOGADO

Nos termos do acórdão TRT

Nº 01560-2009-000-04-00-6 Δc

Mauren Reinoldi da Silva

MAUREN REINOLDI DA SILVA
Secretária das SDC e 2º SDI

67
Ⓞ

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Anotações na CTPS

Os empregadores anotarão a data da saída do empregado na sua CTPS, no prazo de 24 horas após a extinção do respectivo contrato. No caso de descumprimento desta obrigação ou mesmo a falta de registro do contrato na CTPS, o Sindicato Profissional poderá notificar o empregador e os eventuais co-obrigados, através de AR, ou outro meio idôneo de comunicação para cumprirem ditas obrigações no prazo de 3 (três) dias, sob pena de, a contar deste prazo, pagar o empregador multa diária em favor do empregado equivalente ao salário/dia que recebia o empregado na data da rescisão, fluindo até o seu efetivo cumprimento.

Parágrafo Único: A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem se tenha operado diretamente o vínculo, não se aplicando, no caso, a regra do art. 455, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

As empresas farão constar da CTPS a existência de contrato escrito, sob pena de nulidade de suas cláusulas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Na rescisão de contrato, as empresas fornecerão aos seus empregados demitidos ou demissionários as AAS, RSC e guias do FGTS, conforme for o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Quinquênios

Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 2% (dois por cento), calculado sobre o salário básico, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Desconto Alimentação

As empresas que fornecerem alimentação a seus empregados deverão observar os limites fixados em lei para o desconto desta utilidade.


CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Auxílio Funeral

TRT DA 4ª REGIÃO

HOMOLOGADO

Nos termos do acórdão TRT

Nº 01560 - 2009 - 000 - 04 - 00 - 6 LC


MAUREN REINOLDI DA SILVA
Secretaria das SDC e 2ª SDI

68

Em caso de falecimento do empregado por acidente do trabalho, o empregador pagará um auxílio funeral aos dependentes, em valor igual a 2 (dois) salários normativos da categoria, vigente à época do fato, corrigido se for o caso. O empregador que tenha contrato com seguradoras, visando cobrir estes incidentes, fica desobrigado de tal pagamento, desde que o valor recebido pelos dependentes seja igual ou superior ao pactuado nesta cláusula. Caso contrário, o empregador complementarará o valor do seguro para alcançar a importância aqui estipulada.

Parágrafo Único: Este benefício, por seu caráter assistencial e não remuneratório, não incide sobre outros créditos de natureza contratual, nem tem reflexos previdenciários ou tributários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Aviso Prévio - Dispensa

Fica o empregado dispensado do trabalho, e o empregador do pagamento do saldo, sempre que, no curso do aviso prévio dado pela empresa, o trabalhador, mediante comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar seu afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

O empregado em regime de aviso prévio, se dispensado do trabalho, não poderá ser obrigado ao registro de ponto diário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Benefício Previdenciário - Efeitos

As empresas pagarão a gratificação natalina aos empregados que permanecerem afastados do serviço, em gozo de benefício previdenciário, desde que superior a 15 (quinze) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

TRT DA 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO

Nos termos do Acórdão TRT

Nº 01560-2009-000-04-00-6
AC

Mauren Reinold da Silva
MAUREN REINOLD DA SILVA
Secretaria das SDC e 2ª SDI

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Ficará assegurada a estabilidade no emprego , no período de 12 (doze) meses anteriores a aquisição do direito a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar na empresa há mais de 5 (cinco)anos , desde que comunique o fato, formalmente, por escrito, ao empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Vale Transporte

As empresas que concederem a seus empregados somente a metade do Vale Transporte, assim considerados os que não o utilizam para retorno no intervalo da jornada entre a manhã e à tarde, poderão somente descontar 3% (três por cento) do respectivo salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Plano Educacional para Empregado e/ou Dependente

Fica instituído, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea "t" , do inciso "5" , do § 9º ,do art. 28 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e dentro do permissivo do art. 7º , da Constituição Federal, o seguinte **Plano Educacional Anual** para os empregados matriculados em estabelecimentos de ensino oficial e em atividade nas empresas quando da concessão do benefício previsto nesta cláusula, ou cujo filho comprovar que estudou no ano anterior e que esteja matriculado, no mês do pagamento , ou seja, em março / 2009, excetuando-se aqueles com primeiro acesso a escola , representados pelo Sindicato Profissional da Categoria e seus respectivos empregadores representados pelo Sindicato Econômico:

DO PLANO

a) os empregados deverão comprovar, perante as empresas a sua aprovação, ou de dependente legal, como tal àqueles que estão cadastrados para fins da Previdência Social , nas provas de curso de ensino oficial relativas ao ano ou semestre anterior à data de concessão do benefício educacional aqui previsto ; ou

TRT DA 4ª REGIÃO

HOMOLOGADO

Nos termos do acórdão TRT

Nº 01560-2009-000-04-00-6 AC

M. Reinoldi

MAUKEN REINOLDI DA SILVA
Secretária das SDC e 2º SDI

- 70
- b) poderá ser substituída a comprovação de aprovação logo acima referida pelo certificado de frequência no ano ou semestre anterior à data de concessão deste benefício;
 - a) deverá, ainda, ser apresentada às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao próximo ano, na data do benefício disposto nesta cláusula;
 - b) o benefício educacional anual é prestado por empregado e não por filho.

DAS CONDIÇÕES:

- a) Mediante o atendimento integral dos critérios aqui previstos, as empresas pagarão a seus empregados estudantes uma **ajuda educacional**, vedada qualquer possibilidade de integração salarial do mesmo para qualquer fim ou título, observada a condição de ser o empregado estudante ou de possuir um filho, menor de 15 (quinze) anos, estudante ;
- b) o valor do benefício é de **R\$ 222,00** (duzentos e vinte e dois reais);
- c) o pagamento deverá ser efetuado, junto com a folha de pagamento do mês de **março / 2010**, desde que o beneficiário preencha as condições nesta cláusula estabelecidas até a data acima citada;
- d) não farão jus à ajuda educacional aqui mencionada os empregados contratados por Contrato de Experiência, sendo, entretanto, a mesma devida caso seja o mesmo efetivado;
- e) se após o recebimento do benefício à frequência não for comprovada pelo empregado, o valor pago ao mesmo, será devolvido em 2 (duas) parcelas iguais, nos meses subsequentes ao conhecimento do fato pela empresa ou quando do rompimento do vínculo empregatício contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Adoção do Regime de Compensação

Os empregadores representados pelo Sindicato Patronal que tiverem interesse na adoção do regime de compensação - **Banco de Horas** - nos termos do artigo 59, § 2º, da CLT, deverão encaminhar proposta escrita, acompanhada da relação dos empregados, ao Sindicato Profissional que se compromete, submetendo à Assembléia Geral dos Trabalhadores

TRT DA 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO

Nos termos do acórdão TRT

Nº 01560-2009-000-04-00-6 _{dc}


MAUREN REINOLDI DA SILVA
Secretária das SDC e 2º SDI

7/1
envolvidos e havendo anuência dos mesmos, a firmar o respectivo Acordo Coletivo, observados os critérios fixados pela legislação pertinente, os domingos e feriados e o disposto expressamente na cláusula sétima da presente Convenção. A utilização das horas do Banco será feita, alternadamente, pelos empregadores e pelos empregados, não podendo ultrapassar ao máximo previsto em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Multa

Os empregadores que descumprirem cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, as quais tenham obrigação de fazer, estão sujeitos a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do salário normativo, por empregado, revertendo em favor do Sindicato Profissional.

Parágrafo Único: A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabeleça penalidade ou as que tenham previsão de pena pecuniária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO / CAFÉ

As empresas que por tradição concederem intervalos para lanche / café aos seus empregados, poderão compensá-los no final da jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

O trabalho extraordinário será remunerado com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal para as duas primeiras e a 75% (setenta e cinco por cento) para as demais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA

O presente termo de acordo vigorará no período compreendido entre 1º de maio de 2009 e até 30 de abril de 2010.

TRT DA 4ª REGIÃO

HOMOLOGADO

Nos termos do acórdão TRT

Nº 0 1560-2009-000-04-00-6

ΔC

MAUREN REINOLDI DA SILVA
Secretária das SDC e 2ª SDI

72

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REVISÃO

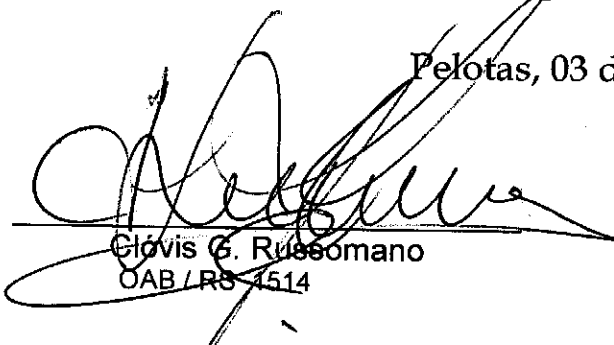
O presente termo servirá de base para a próxima revisão e os salários para fins de reajustamento futuro serão aqueles resultantes da aplicação dos percentuais descritos na Cláusula 1ª supra.

Diante do Exposto, Requerem:

A juntada do presente termo de acordo, com a subsequente homologação, eis que expressa as vontades livres e soberanas das partes, tendo os trabalhadores autorizado o suscitante através de Assembléia Geral regularmente convocada e processada.

Termos em que, Pedem deferimento.

Pelotas, 03 de julho de 2009



Glóvis G. Russomano
OAB / RS 4514


Vera Maria R. Salcedo
OAB / RS 6957

TRT DA 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO

Nos termos do acórdão TRT

Nº 01560-2009-000-04-00-6 de


MAUREN REINOLDI DA SILVA
Secretária das SDC e 2ª SDI